

FECHANDO A PROVA DE ÉTICA

Profa. Andréa Abritta Garzon

1 - ORGÃOS DA OAB

Arts. 44 e ss. do EA

CONSELHO FEDERAL
(Nacional)

CONSELHOS SECCIONAIS (**PUNIR**) ----- TED (**JULGAR**)
(Estadual)

SUBSEÇÕES
(Regionais)

Mínimo de quinze Advogados para ser instalada
Mais de 100 inscritos para ter Conselho

CAIXA DE ASSISTÊNCIA - Mais de 1.500 inscritos

(Receita própria - metade das receitas das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, após as deduções regulamentares obrigatórias previstas pelo RG)

2 - ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA

Art. 1º do EAOAB

- Quem exerce
- A questão do *Habeas Corpus* – Art. 1º, §1º/EA.
- Visto em atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas – Art. 9º, §2º da L.C 123/06: NÃO SE APLICA ÀS MICROEMPRESAS

3 - ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 3º § 1º do EAOAB e Art. 9º do RG

- **São Advogados Públicos:**
 - Advocacia Geral da União;
 - Procuradoria da Fazenda Nacional;
 - Defensoria Pública e
 - Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do DF e dos Municípios.
 - **Art. 9º do RG:** Votam e são votados.
 - **ATENÇÃO! Não integram a Advocacia Pública:** Procurador do Trabalho; Procurador de Justiça e Procurador Geral de Justiça (são do MP)

NCED

• DA ADVOCACIA PÚBLICA

- **Art. 8º.** As disposições deste Código **obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.**
- § 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.
- § 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione

4 - ESTAGIÁRIO

- **Art. 3º § 2º do EAOAB**

- **Art. 29 do RG**

5 - MANDATO

Art. 5º do EAOAB

- **Casos de Urgência: 15 dias para juntar procuração (prorrogável por igual período - mais 15 dias)**
- **Poderes Especiais: art. 7º, inc. VI, letra “d” do EAOAB.**
 - **Morte do Mandato:**
 - **Morte natural:** Quando concluída a causa ou arquivado o processo. **SALVO** se o contrário for consignado no respectivo instrumento (**art. 18 do NCED**).
 - **Renúncia:** o advogado permanece responsável por 10 dias
 - **Desconstituição pelo cliente.**
 - **Substabelecimento SEM reserva.**

- O advogado não deve **aceitar procuração de quem já tenha advogado** constituído, SEM PRÉVIO CONHECIMENTO DESTA.
- **EXCEÇÃO:** adoção de medidas judiciais **urgentes** ou inadiáveis.
- A relação com o cliente baseia-se na **CONFIANÇA RECÍPROCRA (ART. 10/CED)**.
 - **Art. 15/NCED - Inércia do cliente quanto à providências solicitadas:** justifica a renúncia.
 - **Art. 16, §2º/NCED - Omissão do cliente quanto a documentos ou informações:** o advogado não pode ser responsabilizado.

6 - DIREITOS DO ADVOGADO

ART. 7º do EAOAB

- I – Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.
 - INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – ART. 10, § 2º do EAOAB:
- Exercício habitual da profissão perante Conselho Seccional diverso do da inscrição principal, entendendo-se por habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
 - 2 – Filial - Art. 15, §5º/EA.

- II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
- (...)
- § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo **mandado de busca e apreensão**, específico e pormenorizado, a ser cumprido na **presença de representante da OAB**, sendo, em qualquer hipótese, **vedada a utilização dos documentos**, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

- **§ 7º** A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a **clientes** do advogado averiguado que estejam sendo **formalmente investigados** como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

ANTES: XIV – Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

LEI 13.245 DE 12 DE JANEIRO DE 2016:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

- **§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo**, deve o advogado **apresentar procuração** para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

ATENÇÃO!!! CASOS SIGILOSOS SOMENTE COM PROCURAÇÃO! PROCURAÇÃO E NÃO ORDEM OU MANDADO JUDICIAL!

NOVIDADE!!!!

LEI 13.245 DE 12 DE JANEIRO DE 2016:

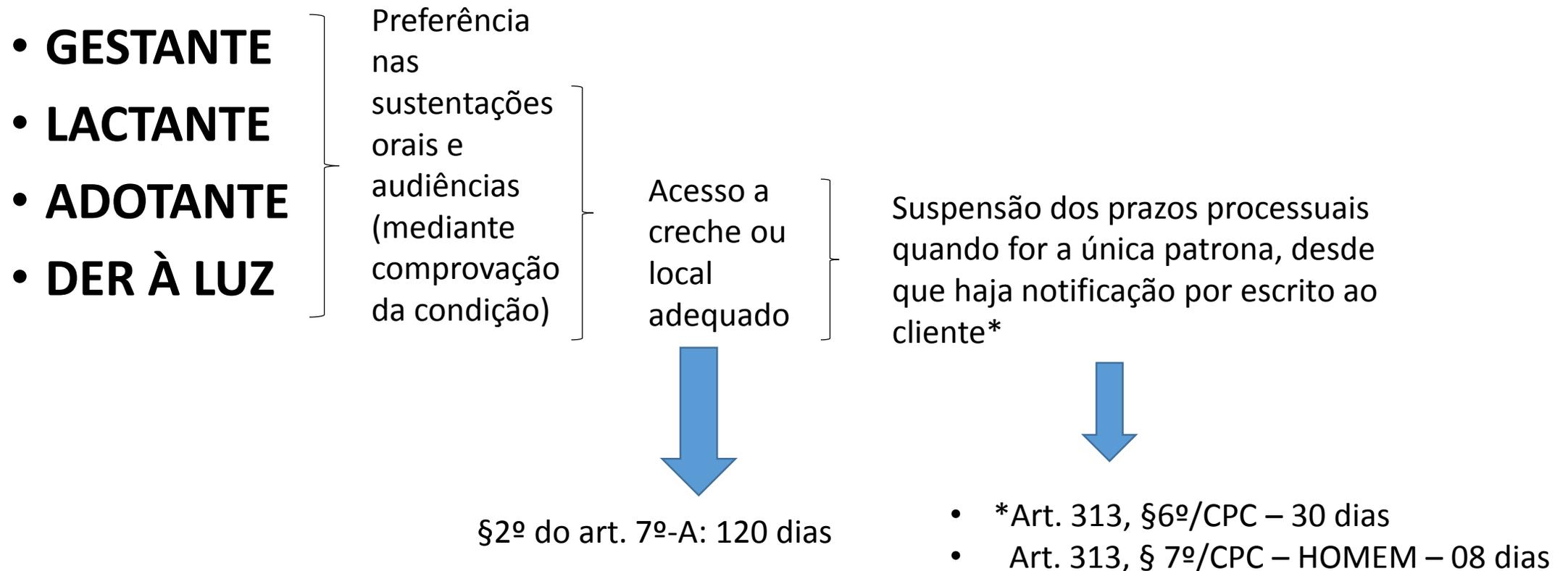
XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, **sob pena de nulidade absoluta** do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

DIREITOS DA ADVOGADA

ART. 7º-A

- **GESTANTE** – Liberação de detectores/Raio X e Vaga em garagem



IMUNIDADE PROFISSIONAL

ART. 7º, §2º do EAOAB

O advogado goza de **IMUNIDADE PROFISSIONAL** no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, nos casos de:

- **INJÚRIA** e
- **DIFAMAÇÃO.**

ATENÇÃO! Não há imunidade para calúnia e desacato.

7 – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ARTS. 15 A 17 do EAOAB

Lei nº 13.247 de 12 de janeiro de 2016

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade **simples** de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia

- § 1º AQUISIÇÃO DA **PERSONALIDADE JURÍDICA**: Registro aprovado dos seus atos constitutivos no **Conselho Seccional** da OAB em cuja base territorial tiver sede.
- É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.
- A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.
- Atenção!!!!!! NA MORTE DO ADVOGADO NA SOCIEDADE UNIPESSOAL A SOCIEDADE SE EXTINGUE!!!!!!

- § 2º Aplicação do Código de Ética e Disciplina tanto à sociedade de advogados, quanto à **sociedade unipessoal** de advocacia.
- § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte.

- § 4º **Nenhum advogado pode integrar** mais de uma sociedade de advogados com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional
- § 5º Constituição de filial: Registro no conselho Seccional onde se instalar e OBRIGAÇÃO de inscrição suplementar.
- § 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

- Art. 16. **Não são admitidas** a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem:
 - forma ou características de sociedade empresária,
 - que adotem denominação de fantasia,
 - que realizem atividades estranhas à advocacia,
 - que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).
- **Art. 17.** A sociedade responde ilimitadamente por danos causados aos clientes e os sócios respondem **subsidiária e ilimitadamente.**

8 – ADVOGADO EMPREGADO

arts. 18 A 21 DO

- Advogado sócio x Advogado empregado = **Distinção**
- Isenção Técnica e Independência Profissional.
- Serviços pessoais de interesse do Empregador
- Jornada de trabalho = **REGRA:** 4 horas diárias/20 horas semanais
- Dedicção exclusiva = 8 horas diárias/40 horas semanais (**ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA**)
- Reembolso de despesas (Transporte, Hospedagem e Alimentação)
- Hora extra = **NÃO INFERIOR a 100%** sobre o valor da hora normal (**pode ser superior, não pode ser inferior**)
- Adicional noturno (Das 20hs às 05 hs do dia seguinte) – Adicional de **25%**
- Sucumbência – Os honorários de sucumbência são do Advogado Empregado, salvo se houver disposição em contrário no contrato de trabalho.

Advocacia *Pro Bono*
(advocacia para o bem)
Art. 30 e parágrafos do NCED

- gratuita, eventual e voluntária



A advocacia *pro bono* **não pode ser utilizada** para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

Emissão de título de natureza mercantil

- **ART. 52 do NCED:**

- O crédito decorrente dos honorários não autoriza a emissão de **DUPLICATA** ou qualquer outro título de natureza mercantil, pois, o exercício da advocacia não é atividade empresarial.
- Admite-se a emissão de **FATURA**, à pedido do cliente que, todavia, **NÃO PODERÁ SER LEVADA A PROTESTO**.
- **Cheques** e **notas promissórias** emitidas pelo cliente em favor do advogado, **podem ser protestadas**, depois de frustrado o recebimento amigável.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 24, § 4º do EAOAB e Art. 48, §5º do NCED. O acordo entre o cliente e a parte contrária, salvo aquiescência do advogado, **NÃO PREJUDICA OS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS ou ARBITRADOS.**
- Art. 48, §4º do NCED: As disposições relativas à honorários aplicam-se à **mediação, conciliação e arbitragem.**
- **Art. 53 do NCED.** É lícito ao advogado ou a sociedade de advogados, receber honorários empregando o sistema de **CARTÃO DE CRÉDITO.**
- **Art. 54 do NCED.** Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado **renunciar** previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.

11 – INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

ARTS. 34; 35 e ss. do EAOAB

- **ART. 35. São Sanções disciplinares:**
 - **I – Censura (OBS.: Advertência);**
 - **II – Suspensão (Conduta Incompatível: J.E.D);**
 - **III – Exclusão (Pro – Cr.I – M.I) e**
 - **IV – Multa (Natureza cumulativa).**

12 - PUBLICIDADE

Diretrizes - Art. 39 NCED

- **Discrição e sobriedade**
- Caráter informativo
- Não pode configurar captação de clientela ou mercantilização.

É vedado

Art. 40

- I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão.



II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade



III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;



IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras

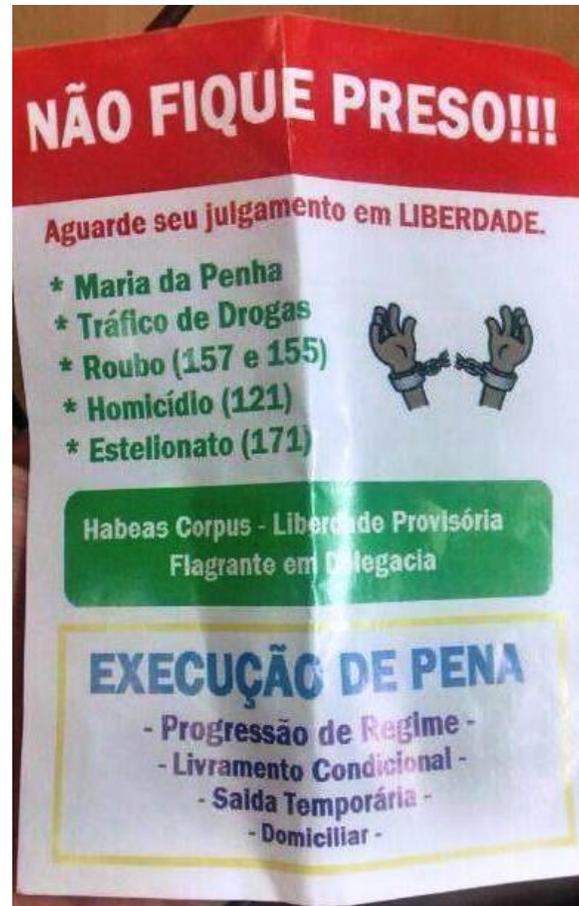


- **V** - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

ADVOGADO DO VIGILANTE
Você VIGILANTE, demitido sem receber seus direitos, somos especializados em reclamação trabalhista, contra Empresas do ramo de Segurança Patrimonial, MESMO AS FALIDAS, ou que tenham encerrado suas atividades a menos de 2anos. Lute por seus direitos e dê valor ao seu suor! CONSULTA GRÁTIS.
Dr. Alberto - 2215-6[REDACTED]/ 9745-8[REDACTED]
Atendemos outros trabalhadores.



VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.



- **Parágrafo único.** Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 44. Publicidade profissional, cartões e material de escritório

- **Deve constar:**
- Nome completo do advogado, nome social ou da sociedade de advogados.
- Número ou os números de inscrição na OAB.



É vedada:

- Inclusão de **fotografias pessoais** ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado,



- Menção a qualquer **emprego, cargo ou função** ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, **salvo o de professor universitário.**

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade

- O patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural.



- A divulgação de **boletins**, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a **clientes e a interessados do meio jurídico**.

PROCESSO DISCIPLINAR

Arts. 70 a 74 do EA e Arts. 55 a 69 do NCED

Representação ou Comunicação

Quem pode representar (legitimidade ativa):

- 1 – Qualquer pessoa IDÔNEA (vedado o anonimato).
- 2 – A OAB de ofício.

Quem pode sofrer a representação (polo passivo):

- Os inscritos na OAB (Advogados; Estagiários e Sociedades, inclusive a unipessoal)

Obs1: O processo é **sigiloso**, exceto para as partes; advogados constituídos e autoridade judiciária.

Obs2: Ministério Público e Delegado não podem obter informações.

Sobre a competência para processar e julgar o representado

REGRA: Competente para processar e julgar será a base territorial da infração.

Competência do Conselho Federal:

- **Art. 58, § 5º do NCED:**
- **1) A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Segunda Câmara reunida em sessão plenária.**
- **2) A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.**

- 1 - Juntada de Certidão Disciplinar - Art. 58 § 2º do NCED**
- 2 - Relator por Sorteio - Art. 58 do NCED**
- 3 - PARECER DE ADMISSIBILIDADE - Requisitos de admissibilidade da representação – Art. 57 do NCED. O relator emitirá parecer **propondo** a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição.**
- 4 - Defesa Prévia – Prazo: 15 dias (juntada de documento; Testemunhas até 05). O prazo de 15 dias **pode ser prorrogado pelo Relator (art. 73, §3º do EA).****

OBS: REVELIA – Nomeação de dativo.

- 5 – Indeferimento Liminar - Art. 73 § 2º do EA. Deve ser decidido pelo **Presidente do Conselho Seccional**.
- 6 – **Despacho Saneador (ART. 59 §6º do NCED)** – Será designada, se for o caso, audiência de **INSTRUÇÃO** para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.
- 7 – **Parecer Preliminar** – O Relator se manifesta pela procedência ou improcedência da representação.
- 8 – **Alegações Finais** – Art. 59 §7º do NCED.

A representação, devidamente instruída, deverá ser encaminhada ao TED.

ATENÇÃO! Art. 56, Parágrafo único do NCED - O TED TAMBÉM PODERÁ INSTRUIR A REPRESENTAÇÃO DESDE QUE O REGIMENTO INTERNO DA SECCIONAL FAÇA ESSA PREVISÃO. Neste caso, será sorteado NOVO Relator para o voto.

TED

- O TED receberá o procedimento devidamente instruído.
- Caso tenha sido o TED a instruir (art. 56, parágrafo único do NCED), o relator para o voto, no TED, não poderá ser o mesmo Relator que instruiu (art. 60, §1º do NCED).
- Na sessão de julgamento pelo TED será oportunizada a **sustentação oral**, após o voto do Relator (art. 60, § 4º do NCED).

14 – ELEIÇÕES

Arts. 63 a 67 do EAOAB e Arts. 128 e ss. do R.G

- **Período de realização:** Segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato que estiver em curso.
- **Mandato:** 03 anos (sem remuneração).
- **Subseção:** Também elegerá sua diretoria, caso tenha Conselho (mais de 100 inscritos).
- **Início do mandato:** 01 de janeiro = Conselhos seccionais e subseccionais e 01 de fevereiro = Conselho Federal.
- **O mandato do Conselheiro se extingui AUTOMATICAMENTE quando:**
 - 1 – ocorrer cancelamento ou licenciamento de inscrição do profissional;
 - 2 - Ocorrer condenação disciplinar e
 - 3 – Ocorrerem 03 faltas, consecutivas, injustificadas, à 03 reuniões ordinárias.

- O voto é OBRIGATÓRIO;
- O não comparecimento injustificado à votação, será punido com multa no valor de 20% da anuidade;
- A Comissão eleitoral será composta por 05 advogados que não integrem qualquer chapa, sendo 01 Presidente;
- Contra decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Seccional e, deste, ao Conselho Federal;
- Os recursos envolvendo matéria eleitoral devem ser aviados no prazo de 15 dias, **NÃO TENDO EFEITO SUSPENSIVO!**
- As chapas terão denominação própria.

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 31 a 34

Do exercício de cargos e funções na OAB e na representação da classe

- 1 – Vedação de **firmar contrato oneroso** de prestação de serviços ou fornecimento de produtos, ressalvada a atividade de magistério remunerada na **ENA** e na **ESA**.
- 2 – Vedação de **aquisição de bens imóveis ou móveis infungíveis** de qualquer órgão da OAB.
- 3 – Vedação de **atuar em processos que tramitem perante a entidade, salvo** os Presidentes das Seccionais, quando legitimados a recorrer em processos administrativos e
- 4 – No caso de concorrer à **composição de listas**, o candidato deverá prestar compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios do CED, no exercício de seu mister.

Condição de Elegibilidade

- **1** – O Advogado deve ser **inscrito regularmente perante a Seccional**, com inscrição principal ou suplementar;
 - **2** – O Advogado tem que **estar em dia com a anuidade**;
 - **3** – O Advogado **NÃO pode ocupar cargo incompatível** com o exercício da advocacia, de caráter **definitivo** ou **temporário** (art. 28 do EAOAB);
 - **4** - Ainda que compatível, o Advogado não pode estar ocupando cargo exonerável *ad nutum*;
 - **5** – O Advogado não pode possuir condenação com transito em julgado por qualquer infração disciplinar (salvo se reabilitado pela OAB);
 - **6** – O Advogado tem que estar no exercício efetivo da advocacia **HÁ MAIS DE 05 ANOS, EXCLUÍDO O PERÍODO DE ESTÁGIO.**
- **BOA SORTE! ESTOU TORCENDO POR VOCÊ!**